



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.540 - MG (2016/0278288-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LEONARDO PEREIRA CANEDO DE OLIVEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade do recorrente, voltada para as práticas delitivas, como fica evidenciado por seu histórico criminal, que ostenta condenações transitadas em julgado pelos crimes de porte de entorpecentes, furto qualificado e furto, havendo ainda outras ações em andamento por crimes de igual natureza.

3. A necessidade da segregação fica reforçada pela circunstância de que o recorrente voltou a delinquir apenas dois meses após ser beneficiado com a liberdade provisória em outro processo.

4. A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e mostra-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.540 - MG (2016/0278288-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LEONARDO PEREIRA CANEDO DE OLIVEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEONARDO PEREIRA CANEDO DE OLIVEIRA – preso em flagrante no dia 13/7/2016, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo a denúncia, no dia 13/07/2016, por volta das 22h15, na Avenida Dom Pedro II, número 1.950, Bairro Santo André, nesta capital, o denunciado tentou subtrair, para si, um shampoo, um condicionador e uma ampola de restauração capilar da marca Pantene, pertencentes à Drogaria Araújo (e-STJ fl. 117).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de fundamentação para a prisão preventiva. O Tribunal de origem, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 150):

HABEAS CORPUS - FURTO TENTADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. 1 - Estando presentes a materialidade do delito e contundentes indícios de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que fundamentadamente converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva. 2 - Quando da valoração dos elementos contidos nos autos resta evidenciada a presença dos requisitos justificadoras da prisão preventiva.

V.V. "HABEAS CORPUS" - FURTO TENTADO - PREJUÍZO PATRIMONIAL IRRELEVANTE - TRANCAMENTO DO PROCESSO - ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO - APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - OFENSA PATRIMONIAL IRRELEVANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega que a conduta praticada não constitui crime, tendo em vista a atipicidade material, não havendo, portanto, justa causa para o ajuizamento da ação penal em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Diante disso, postula a absolvição do recorrente e o conseqüente trancamento do processo n. 0997706-87.2016, em trâmite na Vara de Inquéritos na Comarca de Belo Horizonte ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, se for o caso com a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 186/188.

Informações às e-STJ fls. 198/263.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 267/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.540 - MG (2016/0278288-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, ou a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inicialmente, convém atentar que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 119/120):

No caso em tela, tem-se que o Autuado é reincidente, ostentando condenação transitada em julgado por porte de droga para uso próprio, furto qualificado e furto, respondendo ainda a outras ações penais pelo mesmo delito, além de se encontrar em benefício de liberdade provisória que lhe foi concedido em 12/05/2016, ou seja, há apenas dois meses atrás. Cumpre asseverar que o Autuado foi flagrado novamente na prática delitiva, tendo subtraído produtos de beleza de um estabelecimento comercial. Assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com a sua reiteração criminosa e com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade.

o Tribunal de origem, ao manter a segregação, teceu as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações (e-STJ fls. 148/163):

Narra a denúncia, em síntese, que o paciente tentou furtar da Drogaria Araújo um kit de shampoo da marca Pantene, todavia, foi impedido pela segurança do local sendo preso em flagrante delito.

Inquirido na Delegacia o autuado confessou a autoria do crime (fl.10-TJ).

Prosseguindo, analisando detidamente a CAC de fls. 15/17-TJ verifica-se a existência de inúmeros registros criminais em desfavor do autuado, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de condutas delitivas e o descaso com o Judiciário.

(...)

Registre-se, ainda, que ainda que fosse o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis à concessão do pleito, a existência de tais condições, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu. A propósito:

(...)

Por fim, vale frisar realmente é competência do juízo da execução tomar as medidas cabíveis sobre eventual revogação dos benefícios do livramento condicional e saídas temporárias, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. No entanto, a prisão em flagrante do autor em razão da prática de novo crime autoriza a determinação de segregação provisória por outro juízo.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão e acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade do recorrente, voltada para as práticas delitivas, como fica evidenciado por seu histórico criminal, que ostenta condenações transitadas em julgado pelos crimes de porte de entorpecentes, furto qualificado e furto, havendo ainda outras ações em andamento por crimes de igual natureza.

Por outro lado, a despeito das alegações defensivas, o fato é que se mostra temerosa a revogação da prisão do recorrente uma vez que, ao ser anteriormente beneficiado com a liberdade provisória, apenas dois meses antes dos fatos em tela, voltou a delinquir.

Portanto, não se constata o constrangimento ilegal alegado.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Ab initio, não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - In casu, a prisão em flagrante ocorreu em 22/10/2015, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que constam na sua folha de antecedentes criminais maus apontamentos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não fosse isso, o recorrente é revel em um processo que responde por roubo, o que também justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal (precedentes).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.438/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória e voltou a delinquir. Precedentes.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.116/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Noutro vértice, é certo que o risco concreto de que o recorrente volte a delinquir impede a aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrando-se a custódia antecipada medida necessária para conter a reiteração delitiva.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 2. Hipótese em que o recorrente e demais acusados foram flagrados transportando chapas de ferro que foram furtadas da Rodovia Centro Atlântica.

3. Gravidade concreta das condutas evidenciada, demonstrando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Caso em que restou consignada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o recorrente se apresenta contumaz na prática de delitos dessa natureza, com o registro de diversas passagens nas comarcas de Carmo do Paranaíba, Uberlândia, Araguari, Patos de Minas e Brasília.

5. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, dada pela Lei n. 12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. *Recurso desprovido.* (RHC 59.376/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

[...] 3. O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, sendo inclusive recente egresso do sistema prisional, revela a inclinação à criminalidade.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, sobretudo em se considerando seus antecedentes penais.

6. A alegada primariedade não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração criminosa.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.088/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE – Quinta turma, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015).

Lado outro, quanto à tese de suposto cabimento do princípio da insignificância, constato ser inaplicável o aludido preceito *in casu*, pois não há como se reconhecer o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento das recorrentes ou a mínima ofensividade de sua conduta, haja vista o evento delitivo não ser fato isolado em sua vida.

Com efeito, o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa.

3. Hipótese em que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato de ostentar condenação anterior transitada em julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.508.054/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. 1. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade do agente; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, 4) lesão jurídica inexpressiva.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

3. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 245.028/RS, Rel. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 30/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278288-9

RHC 77.540 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05621791720168130000 09977068720168130024 10000160562179000
10000160562179001 1022421962016

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO PEREIRA CANEDO DE OLIVEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.